

**Lei n.º 250/99**  
**De 07 de maio de 1999**

**Institui o Programa de  
Garantia de Renda Mínima  
destinado às famílias  
carentes.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Assistência Social, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentiva a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina as famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;  
II- filhos ou dependentes menores de quatorze anos;  
III- comprovação pelos responsáveis da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e quatorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 15,00(quinze reais) x número de dependentes entre zero e quatorze anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita)

§ 3º - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

**Art. 2°** - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1° e 2° do art. 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente as famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependente entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, 01(hum) ano.

§ 1° - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2° - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3° - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4° - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§5° - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2° poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

**Art. 3°** - As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas municipais.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II- CPF;
- III- Certidão de Nascimento dos dependentes.

**Art. 4º** - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniadas que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**Art. 5º** - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**Art. 6º** - No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

**Art. 7º** - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

**Art. 8º** - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

**Art. 9º** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I - do Governo Municipal:

- a) 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;
- b) 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- c) 01 (um) representante da EMDAGRO

II - dos Órgãos ou Entidades não Governamentais:

- a) 03 (Três) representantes das organizações dos usuários;
- b) 01 (um) representante dos serviços e organizações assistenciais;
- d) 02 (dois) representantes de Entidades Classistas.

**Art. 10º** - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**Art. 11º** - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98

**Parágrafo único** - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias - alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

**Art. 12°** - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita;
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 13°** - Fica determinado que tal assistência, será recebida mensalmente pela genitora dos menores, e na ausência desta pelo seu genitor.

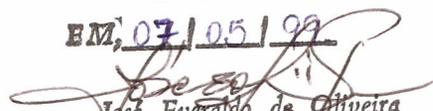
**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Poço Verde/SE, 07 de maio de 1999.

  
**José Everaldo de Oliveira**  
Prefeito Municipal

**LEI SANCIONADA**

**EM, 07/05/99**

  
**José Everaldo de Oliveira**  
Prefeito Municipal